



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006778-13.2014.8.14.0201
APELANTE: JHONATA RAFAEL TEÓFILO DA CONCEIÇÃO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 303, C/C ART. 302, §1º, INCISO III, (LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DEIXANDO DE PRESTAR SOCORRO) E ART. 306, CAPUT, (DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL), TODOS DA LEI N. 9.503/97 – DO PLEITO PELA REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR – IMPROCEDENTE – O PRAZO DA SUSPENSÃO FORA FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO E DENTRO DOS PARÂMETROS DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO PELA REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR: É improcedente o pleito. A pena definitiva fixada ao recorrente, pelos delitos perpetrados, quais sejam, lesão corporal culposa no trânsito e dirigir sob influência de álcool, fora de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção, pelo que, o Juízo fixou a pena de suspensão do direito de dirigir no mesmo patamar.

Destaca-se que o recorrente ao atropelar a vítima, estava com o teor alcoólico de 15,60 decigramas de álcool etílico por litro de sangue (Laudo fl. 42), quando a partir de 6 decigramas já configura crime, ou seja, o nível de álcool no seu sangue estava acima do dobro do permitido.

Ressalta-se ainda que em decorrência do acidente, a vítima restou impossibilitada de realizar suas atividades laborais por 01 (um) ano.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 293, da Lei 9.503/97, a pena de suspensão do direito de dirigir, tem como mínimo o patamar de 02 (dois) meses e o máximo de 05 (cinco) anos, destarte, o quantum fixado pelo Juízo para a suspensão, qual seja, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, mostra-se dentro dos parâmetros da discricionariedade regrada do julgador ante as peculiaridades do caso, não havendo o que se falar em reforma.

2 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 14 de março de 2019.



DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006778-13.2014.8.14.0201
APELANTE: JHONATA RAFAEL TEÓFILO DA CONCEIÇÃO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JHONATA RAFAEL TEÓFILO DA CONCEIÇÃO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 303, c/c art. 302, §1º, inciso III, (lesão corporal culposa no trânsito deixando de prestar socorro) e art. 306, caput, (dirigir veículo automotor sob influência de álcool) todos da Lei n. 9.503/97, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo pelo mesmo prazo, subdividida da seguinte forma: 02 (dois) anos de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo pelo mesmo prazo em relação ao delito previsto no art. 303, c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei n. 9.503/97 (lesão corporal culposa no trânsito deixando de prestar socorro); e 10 (dez) meses de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo pelo mesmo prazo em relação ao delito previsto no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97 (dirigir veículo automotor sob influência de álcool), pena esta a ser cumprida inicialmente em regime aberto. E, em razão de o réu/apelante preencher as condições do art. 44, do CPB, o Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade deste por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Narra a exordial acusatória que no dia 28 de outubro de 2014, por volta de 07:30h, o denunciado JHONATA RAFAEL TEÓFILO DA CONCEIÇÃO, teria atropelado um ciclista nas proximidades do Condomínio Alphaville e após a colisão empreendeu fuga sem prestar socorro.

Narra ainda que policiais foram avisados informando o ocorrido, momento em que passaram a procurar o causador do acidente, tendo encontrado o carro branco dirigido pelo Réu nas proximidades da ponte do Outeiro com sinais de amassado na carroceria, sendo então parado, momento em que admitiu ter causado o acidente e de pronto foi constatado pelos policiais sinais de embriagues no Réu.

A denúncia fora recebida em 13/03/2017. (fls. 09)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença. (fls. 50/54-v)

Inconformado, JHONATA RAFAEL TEÓFILO DA CONCEIÇÃO interpôs recurso de Apelação (fl. 60), com razões recursais às fls. 63/65.

Aduz que o prazo de suspensão do direito de dirigir fixado pelo magistrado, qual seja, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, não guardou proporcionalidade às peculiaridades do caso, devendo ser reduzida para 02



(dois) meses e 10 (dez) dias.

Às fls. 67/70, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 75)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 79/83)

É o relatório, sem revisão, nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO PELA REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENÇÃO PARA DIRIGIR

Aduz que o prazo de suspensão do direito de dirigir fixado pelo magistrado, qual seja, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, não guardou proporcionalidade às peculiaridades do caso, devendo ser reduzida para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Não há o que se falar em redução da pena de suspensão do direito de dirigir, pois esta fora aplicada de maneira proporcional às peculiaridades do caso, logo, dentro da discricionariedade regrada do julgador, conforme será demonstrado a seguir. A pena definitiva fixada ao recorrente, pelos delitos perpetrados, quais sejam, lesão corporal culposa no trânsito e dirigir sob influência de álcool, fora de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção, pelo que, o Juízo fixou a pena de suspensão do direito de dirigir no mesmo patamar.

Destaca-se que o recorrente ao atropelar a vítima, estava com o teor alcoólico de 15,60 decigramas de álcool etílico por litro de sangue (Laudo fl. 42), quando a partir de 6 decigramas já configura crime, ou seja, o nível de álcool no seu sangue estava acima do dobro do permitido.

Ressalta-se ainda que em decorrência do acidente, a vítima restou impossibilitada de realizar suas atividades laborais por 01 (um) ano.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 293, da Lei 9.503/97, a pena de suspensão do direito de dirigir, tem como mínimo o patamar de 02 (dois) meses e o máximo de 05 (cinco) anos, destarte, o quantum fixado pelo Juízo para a suspensão, qual seja, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, mostra-se dentro dos parâmetros da discricionariedade regrada do julgador ante as peculiaridades do caso, não havendo o que se falar em reforma.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença vergastada, nos termos do voto condutor

É COMO VOTO.



Belém/PA, 14 de março de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator